



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Carta n.º 2/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP

Brasília-DF, 13 de setembro de 2022

Ref.: Concorrência n.º 002/2022 - DECOMP/DA.

Objeto: Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, de empresa especializada para execução de Reforma da Sala Martins Pena, compreendendo a 1ª Etapa das obras de restauro do Teatro Nacional Claudio Santoro - TNCS.

Prezados(as) Senhores(as),

Comunicamos que os Recursos Hierárquicos, protocolados pelo CONSÓRCIO TEATRO DE BRASÍLIA (93918790, 94142190, 95006681, 95076980 e 95077827), foram **NEGADO PROVIMENTO**, conforme decisão do Presidente (95263574) que manteve o entendimento da Diretoria Jurídica (95103293), abaixo transcrito:

1. Trata-se de requerimento da Senhora Secretária-Geral consubstanciado no Despacho NOVACAP/PRES (SEI n.º 95082853), segundo o qual:

Trata o presente processo dos Recursos Hierárquicos, com pedido de efeito suspensivo (Doc. SEI/GDF n.ºs 95076980 e 95077827), protocolados hoje, dia 08/09/2022, pelo Consórcio Teatro de Brasília, referente à Concorrência n.º 002/2022 - DECOMP/DA.

Insta ressaltar que o certame em tela está em trâmite nos autos do Processo SEI/GDF n.º 00112-00026230/2021-00.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para análise e manifestação, de competência dessas Especializadas, quanto ao disposto nos referido recursos, à luz do entendimento da Diretoria Jurídica, constante do Parecer SEI-GDF n.º 459/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, (doc.93105453), para que essa Presidência possa se manifestar.

2. Considerando que a questão ora enfrentada não apresenta complexidade, passo a me manifestar por meio deste despacho.

3. Pois bem. O Parecer SEI-GDF n.º 491/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (94174970) analisou os recursos apresentados na fase de habilitação da Concorrência n.º 002/2021 – DECOMP/DA (87051366) pelas empresas abaixo:

EMPRESA	SEI
ENGEMIL Engenharia Empreendimentos Manutenção e Instalações Ltda.	92080556
CONCREPOXI Engenharia Ltda	92203540
Porto Bello Engenharia e Comércio Ltda	92130475

Consórcio SQUADRO/TOTALQP - formado pelas empresas Construtora e Incorporadora SQUADRO Ltda	92066713
Consórcio TEATRO DE BRASÍLIA - formado pelas empresas CONCREJATO Serviços Técnicos de Engenharia S/A e MPE Engenharia e Serviços S/A	92203794
	92229560

4. Naquela oportunidade, especificamente quanto ao recurso apresentado pela empresa PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, restou consignado:

A empresa PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA interpôs recurso administrativo visando a inabilitação do CONSÓRCIO TEATRO BRASÍLIA, nos termos do Doc. SEI 92130475.

Contudo, nos termos da fundamentação já exposto ao longo deste Parecer, concluiu-se que em razão de ter sido a empresa MPE Engenharia e Serviços S/A declarada inidônea pelo Tribunal de Contas da União, o CONSÓRCIO TEATRO BRASÍLIA não preenche os requisitos de habilitação na presente licitação.

Nesse sentido, temos que a empresa PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA carece de interesse recursal, compreendido pela "possibilidade de obtenção de posição mais favorável à esfera jurídica do Recorrente quando cotejada com aquela emanada no pronunciamento da instância a quo, materializada na presença cumulativa do binômio necessidade-utilidade do provimento judicial pela instância ad quem." (AC. de 19.6.2018 no RespEL nº 18725, rel. Min. Luiz Fux.).

Portanto, em razão da perda superveniente do interesse recursal, sugerimos que lhe negado provimento ao recurso interposto. (grifamos)

5. Ademais, a questão de fundo apresentada na irresignação do CONSÓRCIO TEATRO BRASÍLIA, qual seja, a inidoneidade da MPE Engenharia e Serviços S/A, empresa que compõe o consórcio requerente, já foi analisada duas vezes por esta Diretoria Jurídica. A primeira, por meio do Parecer SEI-GDF n.º 459/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (93105453) e a segunda, por intermédio do Parecer SEI-GDF n.º 491/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (94174970), anteriormente citado.

6. Portanto, os argumentos trazidos pelo CONSÓRCIO TEATRO BRASÍLIA em nada inovam em relação à situação fática enfrentada pelos Pareceres acima mencionados. Um novo posicionamento jurídico seria recomendado apenas se houvesse pedido de esclarecimento de dúvida jurídica fundamentada e específica não enfrentada anteriormente. Tal procedimento está alinhado aos manuais de boas práticas de advocacia consultiva.

7. A ausência de fatos novos, ademais, também afasta a aplicação do princípio da autotutela administrativa, já que o pedido em questão não se enquadra na hipótese prevista no art. 109, inciso III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4^o do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. [\(Vide art 109 inciso III\)](#)

8. Da mesma forma, o pedido da empresa não encontra guarida nos incisos I e II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, **uma vez que da decisão (94684649) do Presidente da Novacap, instância superior neste caso, não cabe qualquer recurso.**

9. Vale ressaltar, a propósito, que todos os licitantes puderam manifestar seus interesses na fase adequada, **estando a matéria, portanto, preclusa².**

10. Sobre o assunto, veja-se trecho do Acórdão 1.788/2003 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

O TCU acórdão 1.788/2003 (plenário), apresenta seu posicionamento:

45. Caberia então a impetração de novo recurso hierárquico, com direito a novo juízo de retratação por parte da Comissão de Licitação? Entendo que não. A Comissão, ao julgar o recurso, já havia analisado as razões dos recorrentes e as contrarrazões das empresas que exerceram este direito no devido tempo. Não faz sentido submeter a Comissão à nova análise sobre a mesma matéria, considerando que todos os argumentos dos interessados já deveriam estar no processo desde a fase das contrarrazões.

(...)

48. Em qualquer dos casos, entendo que os momentos adequados para as empresas manifestarem seus argumentos são quando da interposição de recurso e da apresentação de contra-razões, havendo preclusão do direito de as licitantes praticarem estes atos se não forem observados os prazos previstos em lei, a não ser que a Administração, ao decidir pela retratação, o faça com base em fatos novos, contra os quais não se tenha dado oportunidade de defesa aos licitantes, o que não parece ser o caso em comento, conforme a argumentação dos recorrentes (item 14.1 da instrução).

11. Por fim, alerta-se que a presente análise se restringe à consulta realizada, não sendo objeto desta manifestação a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. Outrossim, os administradores sempre podem adotar solução diversa da ora preconizada, bastando que o façam em ato motivado³.

Os documentos que corroboraram para decisão encontram-se à disposição de todos os interessados na Divisão de Licitações e Contratos - DILIC/DECOMP/DA, situado no Setor de Áreas Públicas, Lote "B", Bloco "A", 1º andar – conjunto sede da Companhia em Brasília e no *sítio* www.novacap.df.gov.br.

LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO

Chefe do Departamento de Compras - DECOMP

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 14/09/2022, às 16:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=95486419 código CRC= **9E927CBB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF